

PROJETO DE LEI N° DE 2005  
(do Sr. Carlos Nader)

Determina que toda propaganda distribuída em panfletos nas ruas, traga o preço do produto impresso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º- Toda propaganda distribuída em panfletos nas ruas, deve trazer o preço do produto impresso no panfleto.

Parágrafo único- No panfleto deve constar, ainda, a expressão: “*Não jogue este folheto na via pública. Descarte-o adequadamente no lixo*”.

Artigo 2º- A não- observância do disposto nesta lei implicará em multa, ao estabelecimento comercial ou ao responsável, de 200 (duzentas) UFIR's, dobrando na reincidência.

Artigo 3º- As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias própria.

Artigo 4º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cabe, inicialmente, indicarmos que a presente propositura é absolutamente constitucional. Um dispositivo, elencado no artigo 24, da Constituição Federal, reveste o presente projeto de lei da necessária legalidade constitucional. Diz o artigo 24, em seu inciso VIII:

“Artigo 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII- responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”



A79DAD6D1

E como poderemos observar ao longo de nossa justificativa, a presente propositura visa proteger o meio ambiente e o consumidor, responsabilizando quem assim não proceder dentro do objeto em tela.

Não raro, diariamente, somos abordados, especialmente nos faróis de trânsito, por uma infinidade de propagandas, sobressaindo-se, entre tantas, as de imóveis.

Em primeiro lugar, estas propagandas lesam o consumidor. Uma vez que nem todas tem o preço impresso em seu panfleto, por exemplo, do imóvel, acabam levando o cidadão a se deslocar até o local da obra, onde termina por saber que o valor da mesma está fora de suas possibilidades.

Assim, a propaganda sem a informação necessária, acaba, indiretamente, colaborando para o prejuízo pessoal do consumidor. Todavia, esta propaganda colabora diretamente para o dano ambiental, quando não traz em seu corpo a expressão: “*Não jogue este folheto na via pública. Descarte-o adequadamente no lixo*”.

Infelizmente, existe uma falta de educação ambiental que, não raro, presenciamos na rotina das ruas, quando as pessoas jogam, pela janela dos automóveis, estes panfletos de propaganda. Cabe, evidentemente, a quem elabora a peça publicitária também educar o cidadão de como deve ser feito o descarte da mesma.

Finalmente, retornando ainda a questão da exibição do preço do imóvel nos folhetos de propaganda, esta exibição, se feita de maneira correta, estimulará a concorrência, dando, inclusive, subsídios ao consumidor, para que este tenha uma idéia dos valores máximos que pode empregar na aquisição de um imóvel, em cada uma das regiões por ele pesquisadas.

Diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado CARLOS NADER  
PL/RJ**

A standard 1D barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of black horizontal lines of varying widths on a white background.

A79DAD6D11